



CARTA ARBITRAL: NOVO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO ENTRE ÁRBITROS E JUÍZES ESTATAIS

Arbitral letter: new instrument of cooperation between referees and state judges
Revista dos Tribunais | vol. 988/2018 | p. 83 - 103 | Fev / 2018
DTR\2018\7955

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves

Doutora e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente nos cursos de Direito e Serviço Social do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente (SP) e no curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Marília (SP). Professora Convidada da ESA/SP (Escola Superior da Advocacia) e de outros cursos de pós-graduação. Autora de diversos artigos e capítulos de obras jurídicas. Advogada. - fatamaoki@gmail.com

Stephanie Karoline Maioli Isogai

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente (SP). - isogai.stephanie@gmail.com

Gilberto Notário Ligerio

Doutor em Direito Processual pela PUC-SP e Mestre em Direito Negocial pela UEL/PR. Docente nos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu em Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente (SP) e do programa de pós-graduação stricto sensu da Universidade de Marília (SP). Coordenador do grupo de pesquisa Aspectos Normativos da Arbitragem Nacional e Internacional, da Universidade de Marília, e do grupo de iniciação científica Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social, da Toledo Prudente Centro Universitário. Advogado. - gilberto@ligerioegiosaligerio.com.br

Área do Direito: Arbitragem

Resumo: O presente trabalho visa analisar a arbitragem, meio alternativo/adequado de solução de controvérsias predisposto a contribuir com o acesso democrático à justiça, combatendo a excessiva judicialização de demandas e propiciando decisões céleres e irrecorríveis. Nesse sentido, ela deve ser entendida como parte de um sistema de prestação jurisdicional harmônico que se complementa na busca incessante pela eficiência. Aborda, também, uma das novidades mais importantes introduzida pelo novo Código de Processo Civil, qual seja, a chamada Carta Arbitral, instrumento que em muito contribuirá para a efetivação da cooperação entre o Poder Judiciário e o Juízo Arbitral, pois cria verdadeira ponte de comunicação, suprimindo lacuna existente quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973. O tema é apresentado através das análises bibliográfica e legislativa atinente à pesquisa.

Palavras-chave: Acesso à Justiça – Novo Código de Processo Civil – Arbitragem – Carta Arbitral

Abstract: The present study aims to analyze the arbitration, alternative means/appropriate for dispute settlement predisposed to contribute with the democratic access to justice, combating excessive judicialization of demands and providing rapid decisions unappealable. In this sense, it should be understood as part of a system of provision of jurisdiction harmonic that it self complements in the unceasing quest for efficiency. It also covers, one of the most important innovations introduced by the new Code of Civil Procedure, which is the so-called arbitral letter, which indeed will contribute to the realization of the cooperation between the judiciary and the Arbitration Court, because it creates real bridge of communication, supplementing the emptiness that have existed when was still in life the Code of Civil Procedure of 1973. The theme is presented through the analysis of the literature and legislation relating to the search.



Keywords: Access to Justice – New Code of Civil Procedure – Arbitration – Arbitral Letter
Sumário:

1 Introdução - 2 Arbitragem: breves apontamentos - 3 A carta arbitral no ordenamento jurídico brasileiro - 4 Conclusão - 5.Referências bibliográficas

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, Capítulo I, traz um rol não exaustivo de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais destaca-se o acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º), cujo objetivo é assegurar que todos possam ter seus conflitos solucionados de forma imparcial e igualitária.

Durante muito tempo vigorou a ideia de que a justiça na solução de controvérsias somente seria alcançável através da jurisdição estatal. Todavia, embora a sociedade brasileira ainda conserve forte cultura demandista, cresceu o descontentamento com a atuação dos órgãos do Poder Judiciário, visto que os custos do processo são elevados e a burocratização e o excessivo número de demandas vêm ocasionando a morosidade na prestação dos serviços jurisdicionais.

Tais fatores, aliados à moderna concepção de um sistema multiportas de resolução de controvérsias, têm modificado esse panorama, trazendo novas possibilidades de acesso à justiça, seja através de métodos autocompositivos (mediação e conciliação) ou heterocompositivos (arbitragem).

Nesse sentido, o presente estudo apontou a existência de um movimento de desjudicialização dos conflitos, trazendo a concepção de que nem todas as controvérsias demandam a provocação da jurisdição do Estado. Tal percepção é reforçada pelo novel Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) que, ao fomentar a implementação dos chamados meios alternativos (ou adequados) de solução de controvérsias (art. 3º, §§ 1º e 3º), aponta a necessidade de se estabelecer uma nova compreensão acerca do princípio constitucional do acesso à justiça.

Entretanto, o objeto principal da pesquisa foi a arbitragem, reconhecidamente, meio adequado para a solução de controvérsias na esfera privada, e, estreitando ainda mais o foco de análise, a Carta Arbitral, novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que permitirá a comunicação e a cooperação entre o Juízo Arbitral e o Juízo Estatal, conferindo, por conseguinte, maior confiabilidade, legitimidade e efetividade às decisões arbitrais.

Tal tema é de relevante importância e atualidade, merecendo ser explorado academicamente. Para tanto, o método de pesquisa empregado foi o dedutivo e o recurso utilizado para a elaboração do trabalho foi a pesquisa bibliográfica, compreendendo a análise de obras, artigos científicos e legislação pertinente.

Três foram os referenciais teóricos que se destacaram na contribuição doutrinária para o trabalho: Fredie Didier Jr., Carlos Alberto Carmona e Thiago Rodvalho (Professor-Doutor da PUC de Campinas-SP).

A finalidade do estudo foi, basicamente, abordar as novidades relativas à arbitragem introduzidas pelo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), apontando as benesses da democratização do acesso à justiça.

Em um primeiro momento, o texto apresentou uma abordagem ampla da arbitragem, fixando as ideias principais a ela relacionadas. Posteriormente, o assunto se afunilou e o enfoque principal tornou-se a análise mais detalhada da Carta Arbitral, culminando, por fim, na conclusão de que esta instrumentalizará a relação de complementariedade entre a jurisdição arbitral e a estatal, sendo de fundamental importância para a efetivação da justiça.



2 Arbitragem: breves apontamentos

O atual Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) prestigia e incentiva as formas alternativas de solução de controvérsias, consoante artigo 3º, §§ 1º e 3º, democratizando o acesso à justiça.

Diz-se “formas ou meios alternativos” em contraponto ao processo estatal, que é a forma heterocompositiva comumente adotada. Todavia, deve-se pontuar que essa terminologia tradicional tem sido substituída, ante uma visão mais moderna do tema, preferindo alguns doutrinadores chamá-los de “meios adequados” ou “mais adequados” de solução de controvérsias.

Aqueles que adotam a novel nomenclatura acreditam que, com a evolução da sociedade, os conflitos tenderão a ser, num primeiro momento, solucionados pelas próprias partes interessadas (autocomposição), somente recorrendo elas a meios heterocompositivos (arbitragem ou processo estatal) quando os primeiros falharem. Sob esse prisma, os verdadeiros meios alternativos seriam os heterocompositivos e não os autocompositivos. Carmona entende que “soa correta a referência a métodos adequados de solução de litígios, não a métodos alternativos”.¹

Dentre tais meios/formas/métodos adequados de solução de controvérsias encontra-se a arbitragem, prevista tanto no Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) como em legislação específica (Lei 9.307/1996 com alteração dada pela Lei 13.129/2015), e sobre a qual se passa a discorrer.

2.1 Conceito

A arbitragem é um meio extrajudicial de pacificação social, que se diferencia dos demais (mediação e conciliação) por ser forma de heterocomposição, visto que haverá a intervenção de uma ou mais pessoas, indicadas pelas partes, para decidir impositivamente o conflito.

Fredie Didier Jr. define a arbitragem como sendo a “técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e ‘imparcial’ (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio”.²

Carlos Alberto Carmona, por sua vez, a define como um:

(...) meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.³

A arbitragem é constituída através de um negócio jurídico denominado “convenção de arbitragem” que, nos termos do artigo 3º da Lei 9.307/1996, compreende a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A diferença entre ambas reside, basicamente, na preexistência ou não da controvérsia.

Assim, a cláusula compromissória é a convenção pela qual os interessados, prévia e abstratamente, acordam que eventuais divergências advindas de certo negócio jurídico serão solucionadas pela arbitragem (art. 4º da Lei 9.307/1996 e art. 853 do Código Civil (LGL\2002\400)). Já no que tange ao compromisso arbitral, o acordo de vontades se destina à submissão de uma divergência concreta, ou seja, já existente, ao Juízo Arbitral (art. 851 do Código Civil (LGL\2002\400)). Trata-se, em verdade, de um contrato por meio do qual se renuncia à jurisdição estatal em relação a uma determinada controvérsia.⁴

Consigne-se que somente pessoa capaz de contratar poderá firmar convenção de



arbitragem e tal se destinará a dirimir conflitos relativos tão somente a direitos patrimoniais disponíveis, conforme redação do art. 1º da Lei de Arbitragem.

Os direitos patrimoniais disponíveis são aqueles atinentes ao patrimônio e que podem ser usados, usufruídos e dispostos pelas partes, podendo elas transacionar livremente a respeito dos mesmos, consoante suas vontades.

Assim, se surgir, no curso do processo arbitral controvérsia atinente a direitos indisponíveis, cuja apreciação é indispensável para o julgamento, o árbitro deverá remeter a questão à Justiça Estatal, suspendendo o procedimento arbitral.

Se a cláusula compromissória contiver todos os elementos necessários para a pronta instalação da arbitragem (cláusula cheia ou autossuficiente), não será necessária a feitura de um compromisso arbitral para regulamentar o processo. “Nessa hipótese, tem-se que a natureza jurídica dessa cláusula é a de um contrato e não mera promessa de contratar”, explica Feliciano Alcides Dias.⁵ A contrario sensu, tal compromisso será imprescindível quando a cláusula compromissória for vazia/em branco/patológica, configurando verdadeira promessa de contratar.

Importa consignar, ainda, o que prevê o § 2º do art. 4º da Lei de Arbitragem, in verbis:

Art. 4º. [...] 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Denota-se que o desrespeito a essa norma implicará na invalidade da cláusula, por ser considerada abusiva, visto que a arbitragem não pode ser imposta compulsoriamente, consoante o disposto no art. 51, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação aos efeitos da convenção de arbitragem, ensina Carlos Alberto Carmona que:

(...) a convenção de arbitragem tem duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19).⁶

Notória discussão surge quando se trata da extensão subjetiva e objetiva da convenção de arbitragem.

Quanto à extensão subjetiva, ou seja, no que se refere a quem poderá ser atingido pela decisão arbitral, pontua-se que seria completamente inaceitável e sem qualquer eficácia a decisão do árbitro que envolvesse terceiro que não lhe conferiu jurisdição (que não firmou convenção de arbitragem).

Certo é que a submissão a procedimento arbitral não pode decorrer de presunção de vontade, sendo a convenção de arbitragem fruto de clara e inequívoca manifestação das partes (extensão objetiva), no sentido de se optar pela jurisdição arbitral em detrimento da estatal. Nesse sentido, a competência do árbitro encontra limitação, tanto de ordem objetiva, como subjetiva, nessa convenção. Não obstante, afirma Carmona que:

Outra solução deve ser preconizada para a hipótese de intervenção consensual de quem não firmou a convenção. Não creio que o formalismo exacerbado possa servir de escudo para, depois da sentença arbitral, alguma das partes afirmar a nulidade da sentença, voltando-se contra o próprio ato de concordância em participar (ou admitir a participação de outrem) do processo arbitral.⁷



Já no que se refere à extensão objetiva da convenção de arbitragem, o doutrinador acima citado defende que eventuais dúvidas devem ser solucionadas em prol da arbitragem. Isso significa que, se as partes usarem termos vagos para definir o âmbito de incidência da convenção de arbitragem, gerando dúvidas quanto ao seu alcance, estas deverão ser dirimidas em prol do procedimento arbitral.

2.2 Natureza jurídica

Muito já debateu a doutrina acerca da natureza jurídica da arbitragem, sendo que, na atualidade, é amplamente aceita a sua natureza jurisdicional. Não obstante, importa trazeremos à baila as principais discussões que permearam os livros ao longo dos anos.

Francesco Carnelutti,⁸ eminente jurista italiano, em sua obra *Instituciones del Proceso Civil*, defendia que a arbitragem era um "equivalente jurisdicional", entendendo que somente o Estado poderia exercer a jurisdição, sendo que o juízo arbitral teria, tão somente, um método semelhante ao método estatal de composição de lides.

Em visão diametralmente oposta, ensina Fredie Didier Jr., afinado com o pensamento predominante, que: "(...) a arbitragem, no Brasil, não é equivalente jurisdicional: é propriamente jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de autorregramento (autonomia privada)"⁹.

Explica que, quando o jurisdicionado opta pela arbitragem, ele não está renunciando à jurisdição (*latu sensu*), mas sim à jurisdição estatal propriamente dita. Em suas palavras: "a jurisdição é monopólio do Estado, mas não é correto dizer que há monopólio de seu exercício",¹⁰ como exemplo, é citado o art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Com tal argumento, Didier Jr. refuta a alegação dos que negam a natureza jurisdicional da arbitragem, dentre eles Marinoni,¹¹ no sentido de que a escolha de um árbitro, ao invés de um juiz, para solucionar conflito de interesses implicaria renúncia à jurisdição, por isso tal opção só poderia ser realizada por pessoa capaz e quando o direito em causa fosse de cunho patrimonial e disponível.

Ademais, os poderes de que dispõem os árbitros não lhe são delegados pelo Estado, pois eles não tomam deste o exercício da jurisdição pública, mas exercem uma espécie de jurisdição privada especial, autorizada pelo Estado e mediante designação na convenção de arbitragem. A esse raciocínio, complementa Didier Jr. que haveria delegação "se o árbitro, uma vez indicado, delegasse a função a outro sujeito ou se o juiz estatal, uma vez provocado, transferisse, sem convenção de arbitragem, o julgamento da causa a um juiz privado".¹²

Defendendo a tese contrária à natureza jurisdicional da arbitragem, Marinoni¹³ prossegue em sua argumentação afirmando que uma das garantias constitucionais mais relevantes que a jurisdição estatal confere aos cidadãos é o princípio do juiz natural (art. 95, incisos I, II e III, do art. 95 (caput) e o parágrafo único do mesmo dispositivo, da CF (LGL\1988\3)), proporcionando-lhes decisões nascidas da independência e imparcialidade do julgador, que tem sua competência preestabelecida por lei.

Todavia, notamos que a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) no § 2º de seu artigo 21, também assegura aos conflitantes um árbitro imparcial e com livre convencimento. Além disso, ele será escolhido pelas próprias partes, como pessoa de sua confiança (art. 13 da Lei 9.307/1996) para solucionar as controvérsias.

No que tange à competência dos árbitros, esta será atribuída através da convenção de arbitragem (norma jurídica), o que satisfaz o princípio do juiz natural. Consoante entendimento de Fredie Didier Jr.: "(...) a convenção de arbitragem que, como norma jurídica que é, embora negocial, é a "lei prévia" exigida para garantir a efetividade do princípio do juiz natural".¹⁴



Nessa esteira, cumpre consignar, também, que a eleição da arbitragem para a solução de controvérsias não implica na perda das garantias processuais essenciais, que decorrem do princípio do devido processo legal, visto que o árbitro deve a todas elas respeitar, do contrário, sua decisão poderá vir a ser invalidada.

Conforme bem tece Feliciano Alcides Dias:

Na arbitragem estão assegurados os mesmos princípios processuais previstos na Constituição Federal e que regem o processo judicial estatal. A propósito, além da observância da garantia constitucional do acesso à justiça e do devido processo legal, emanam os princípios do contraditório e igualdade das partes, da imparcialidade e da livre convicção do árbitro, entre outros, a fim de que a prestação da tutela jurisdicional seja efetiva.¹⁵

Avançando na discussão acerca da natureza jurídica da arbitragem, Daniel Mitidiero¹⁶ aduz, contrariamente à tese da natureza jurisdicional da arbitragem, o fato da validade das decisões emanadas dos árbitros poderem ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, estrutura diversa da que decidiu, originalmente, a questão, visto que isso iria de encontro a uma das características da jurisdição, ou seja, a não possibilidade de revisão externa das suas decisões.

Para Didier Jr., tal argumentação só é pertinente se se considerar que o árbitro não é um juiz, havendo aí tautologia. Assim:

(...) para que a conclusão seja correta, ela mesma precisa ser a sua própria premissa. Quando a conclusão é igual à premissa (como o árbitro não é juiz, e a sua decisão pode ser controlada por um juiz, então ele não é juiz), há tautologia. Se se partir de outra premissa, a de que o árbitro exerce jurisdição, a possibilidade de controle da validade de suas decisões pelo juiz estatal seria uma questão de distribuição de competência funcional: um órgão decide, outro controla a validade da decisão, como já acontece com a competência recursal e a competência para processar e julgar ação rescisória de sentença, que são atribuídas a órgãos distintos daquele que proferiu a decisão que se busca desconstituir.¹⁷

Por fim, um último argumento que busca refutar a natureza jurisdicional da arbitragem merece destaque. Ele corresponde ao fato do árbitro não poder executar as suas próprias decisões. Fredie Didier Jr. a essa tese responde dizendo que: essa questão não diz respeito à falta de jurisdição, mas sim a incompetência, ou seja, o árbitro tem competência para certificar direitos, mas não para efetivá-los.¹⁸ Tal panorama sofrerá radical transformação, conforme se abordará em tópico próprio, ante a instituição da chamada Carta Arbitral, que possibilitará a comunicação e cooperação entre árbitros e juízes, suprimindo a ausência de poder coercitivo do Juízo Arbitral, sendo ferramenta de extrema utilidade para, inclusive, a execução de sentenças arbitrais.

Ante todo o exposto, e com os olhos voltados para o Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) contemporâneo, conclui-se que a arbitragem tem, indubitavelmente, natureza jurisdicional, conforme se extrai do art. 3º e § 1º, bem como do art. 42, ambos do mencionado diploma processual.

Dessa forma, ao cidadão é garantido o direito de optar pela Jurisdição Estatal ou pela Arbitral, ou seja, em face do sistema multiportas de resolução de conflitos, a instituição da arbitragem não é compulsória,¹⁹ podendo a pessoa capaz escolher o meio judicial ou o extrajudicial para dirimir suas controvérsias, desde que, em escolhendo o último, sejam relativas a direitos patrimoniais disponíveis. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade na escolha da via arbitral, visto que caberá ao operador do Direito escolher o método que melhor se adequará ao caso concreto.

2.3 Questões correlacionadas

A par do exposto, cumpre ainda destacar algumas importantes características da



arbitragem.

Primeiramente, conforme já salientado, a arbitragem é uma forma de heterocomposição de conflitos, assim como o processo estatal. Entretanto, apesar desse ponto de convergência, entre eles existem cruciais diferenças.

Comparando a jurisdição estatal à arbitral, afirma Martim Della Valle que:

(...) a jurisdição estatal é exercida de forma permanente, por funcionários públicos com dedicação exclusiva, em estruturas preexistentes de litígio. De outra parte, a arbitragem moderna caracteriza-se pela escolha de pessoas, (...) para a decisão de um caso específico, fora do procedimento judicial estatal.²⁰

Dessa forma, a competência decorrente da convenção de arbitragem é especial, visto se tratar de exercício de jurisdição privada, diferentemente da competência conferida aos órgãos do Poder Judiciário, reputada como jurisdição estatal ou pública.

Porém, é preciso pontuar que, na seleção do árbitro, existem dois requisitos dispostos na Lei de Arbitragem que devem ser respeitados, quais sejam: ser ele pessoa física e capaz (art. 13 da Lei 9.307/1996), pois assumirá a posição de juiz de fato e de direito, equiparando-se a funcionário público para efeitos penais (arts. 17 e 18 da Lei 9.307/1996). No mais, as causas de suspeição e impedimento do juiz estatal são aplicáveis ao árbitro, que deve ser imparcial (art. 14 da Lei de Arbitragem).

Além disso, a heterocomposição estatal é pautada em normas procedimentais previamente determinadas e que, em geral, não podem ser modificadas pela vontade das partes (salvo quando autorizadas, a exemplo do art. 190 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

Diferentemente, consoante determina o art. 2º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.307/1996, poderão as partes, de forma livre, escolher as regras de direito que serão aplicadas no processo arbitral, desde que, não se viole os bons costumes e a ordem pública.

Alcides Dias bem sintetiza tal ideia quando escreve que “não há dúvidas quanto à liberdade que as partes dispõem na delimitação de aspectos essenciais da arbitragem, principalmente, se for estabelecida comparação com a pouca liberdade destas perante a jurisdição estatal”.²¹

Nota-se, nesse sentido, que os alicerces da arbitragem estão fundados no princípio da autonomia privada.

Não obstante, a decisão do árbitro é soberana e produz efeitos imediatos, visto que não está sujeita à homologação pelo juiz estatal, conforme preconiza o art. 31 da Lei 9.307/1996. Ela também é considerada um título executivo judicial, em consonância com o disposto no artigo supramencionado e com o inciso VII do art. 515 do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656).

A sentença arbitral, saliente-se, não está sujeita a recurso perante a jurisdição estatal, embora possa ser controlada judicialmente no que tange à sua validade (arts. 32 e 33 da Lei de Arbitragem). Conforme assevera Didier Jr.:

Não se trata de revogar ou modificar a sentença arbitral quanto ao seu mérito, por entendê-la injusta ou por errônea apreciação da prova pelos árbitros, senão de pedir sua anulação por vícios formais. Trata-se de uma espécie de “ação rescisória”, da sentença arbitral (...). Note que esta ação rescisória apenas se funda em error in procedendo, não permitindo a rediscussão do quanto foi decidido.²²

Por fim, ressalta-se que, assim como a sentença proferida pelo Estado-Juiz, a decisão arbitral se submete à coisa julgada material, tornando-se imutável. Dessa forma, haverá a proibição de rediscussão da matéria objeto do julgamento arbitral em face das



mesmas partes, seja em futura ação judicial ou arbitral. Logo, será inválida a convenção de arbitragem que tenha por objeto relação jurídica já decidida previamente por um juiz ou por um árbitro.

3 A carta arbitral no ordenamento jurídico brasileiro

O processo arbitral detém ferramentas suficientes para se desenvolver sem necessitar da intervenção do Poder Judiciário, visto que é autônomo.

Entretanto, por não ser independente da jurisdição estatal, em dadas circunstâncias, deverá buscar as vias judiciais para a obtenção de apoio, como na hipótese em que é preciso praticar atos e/ou medidas urgentes antes de ser instalado o processo arbitral ou quando, no curso do processo, é preciso efetivar o bloqueio de valores ou realizar a condução coercitiva de uma testemunha. Nesses casos, o Poder Judiciário apoiará o Juízo Arbitral, objetivando garantir a efetividade das ordens processuais, em prol da justiça.

O Código de Processo Civil de 2015, bem como a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996 alterada pela Lei 13.129/2015), visando instrumentalizar e, conseqüentemente, facilitar tal cooperação, instituiu a chamada Carta Arbitral, instrumento que não encontra correspondência no Código de Processo Civil de 1973.

3.1 Breve abordagem sobre a relação de complementariedade entre a jurisdição arbitral e a estatal

A abordagem a respeito da evolução da relação estabelecida entre a jurisdição arbitral e a estatal é de fundamental importância para a compreensão do cenário atual.

Assim, deve-se pontuar que, em um primeiro momento, vigorou o entendimento segundo o qual a arbitragem era instituto totalmente dependente do Poder Judiciário, estando sujeita ao amplo controle dos juizes estatais.

Posteriormente, em visão diametralmente oposta, passou-se a entender que a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral eram absolutamente independentes.

Todavia, nenhum dos extremos atendia satisfatoriamente ao anseio pela efetividade do processo arbitral.

A esse respeito escreve Caio Cesar Vieira Rocha:

No passado, a noção equivocada de que a arbitragem deveria ser totalmente dependente da esfera judicial servia para justificar ingerências indevidas do Judiciário no processo arbitral. Com o evoluir do tempo, chegou-se à falsa conclusão de que o ideal seria a independência completa entre a jurisdição arbitral e estatal, de forma que as decisões proferidas nas arbitragens pudessem estar alheias a qualquer crivo ou vigilância da justiça estatal. O amadurecimento da ciência a respeito do instituto, contudo, demonstrou que o ideal encontra-se a meio termo: a arbitragem não pode ser considerada nem tão dependente, ao ponto de ser mera "fase preliminar" de um processo judicial, tampouco pode ser exageradamente independente e, assim, tornar-se imune ao controle e ao apoio judicial quando necessários, especialmente a fim de assegurar a observância dos princípios do devido processo legal, como forma de garantir o regular desenvolvimento do processo arbitral e garantir sua efetividade.²³

Pertinente permanece, assim, a velha ética aristotélica, que ensina que a virtude "é um meio-termo entre dois vícios, um dos quais envolve excesso e o outro deficiência (...)".²⁴ Portanto, é plausível afirmar que a virtude está na justa medida.

Logo, não obstante a arbitragem afaste a competência jurisdicional do juiz estatal no que tange à matéria a ela acertadamente subordinada, visto que possui autonomia, é correto afirmar que, atualmente, a relação entre Juízo Arbitral e jurisdição estatal é de



complementariedade.

Nessa esteira, a arbitragem necessita do apoio/assistência, bem como do controle por parte do Poder Judiciário.

Dessa forma, em determinadas situações legalmente previstas, a questão submetida à arbitragem poderá, também, ser entregue à apreciação do Estado-Juiz, para que ele examine se foram observadas normas e procedimentos importantes para a consecução da isonomia e do devido processo legal, reconhecendo, eventualmente, a nulidade de sentença arbitral.

Consoante explica Rocha:

No âmbito da resolução de litígios, as esferas arbitral e judicial são complementares, já que a arbitragem depende de um sistema judicial não só a fim de garantir a efetivação de suas decisões, mas também para assegurar o seu desenvolvimento regular, conforme as leis de cada Estado. (...) Qualquer abordagem antagônica das relações entre a jurisdição estatal e arbitral é, neste prisma, equivocada, pois ambas se complementam. A esfera arbitral complementa a estatal pois a arbitragem é instituto com natureza jurisdicional criado para atender o anseio social de resolução privada dos litígios relacionados a direitos disponíveis. (...) De igual maneira, a arbitragem complementa-se pelo auxílio da jurisdição estatal, por ser ela a única passível de assegurar a realização de três funções sem as quais a arbitragem estaria fadada ao desaparecimento: (1) implementar coercitivamente o que for decidido na arbitragem caso não haja cumprimento espontâneo, (2) obrigar a instauração do procedimento arbitral em caso de resistência indevida por uma das partes, (3) velar pela regularidade formal e material, além do cumprimento das regras de direito público direcionadas à arbitragem.²⁵

Assim, a autoridade judiciária poderá apoiar o processo arbitral tanto no momento de sua instauração quando houver, por exemplo, relutância de uma das partes quanto ao cumprimento da convenção de arbitragem, como quando da efetivação da sentença arbitral, evitando que esta, ante a ausência de poder coercitivo pelo árbitro, se torne inócua. O Judiciário agiria como verdadeiro "garantidor do desenvolvimento da arbitragem".²⁶

Nessa esteira, padeceria de nulidade a convenção de arbitragem que renunciasse completamente ao apoio ou controle judicial, visto que ultrapassaria os limites de disponibilidade de direitos.

Por fim, imprescindível explanar que essa relação de complementariedade entre a jurisdição arbitral e a estatal advém da consonância entre o interesse privado e o público no que diz respeito à correta gestão do processo arbitral. Nesse sentido, o respeito às normas atinentes aos limites do que pode ser submetido à arbitragem, assim como ao devido processo legal, é de interesse público e, também, particular.

Portanto, não há que se falar em independência ou hierarquia/subordinação entre o Juízo Arbitral e o Estatal. Entretanto, não se confunda independência com autonomia, pois, apesar de dependente, a jurisdição arbitral goza de autonomia, reservando-se ao Judiciário o controle excepcional do processo arbitral.

Nas exatas palavras de Andressa Moura dos Santos:

O entendimento atual é de que ambas jurisdições devem, em verdade, estabelecer um trabalho conjunto, produzindo uma rede de cooperação entre si, a fim de concretizar o objetivo de extirpação do conflito do meio social. Portanto, a despeito da autonomia conferida às decisões arbitrais, não há que se falar em independência entre as figuras jurisdicionais, bem como, por outra análise, não existe relação de hierarquia entre elas.²⁷

O panorama apresentado ficou ainda mais evidente com a entrada em vigor do Código



de Processo Civil de 2015 e com a nova redação dada à Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) pela Lei 13.129/2015, que trouxe o mecanismo que irá instrumentalizar essa cooperação, denominado Carta Arbitral que constitui:

(...) um instrumento que permite ao juízo arbitral solicitar do juízo estatal a prática de determinados atos jurídicos que não podem ser praticados pelo árbitro. Pela chamada carta arbitral, o árbitro requisitará a cooperação do Poder Judiciário para a prática de atos.²⁸

Desse modo, tal inovação serve para consolidar a ideia de que a justiça estatal e a justiça privada devem trabalhar de forma mútua e solidária, prevalecendo um espírito de cooperação, extirpando qualquer ideia de superioridade hierárquica e subordinação uma para com outra, em prol da efetiva pacificação social dos conflitos e distribuição da justiça.

3.2 Da normatização referente à Carta Arbitral

Conforme anteriormente afirmado e reiterado, entre a jurisdição arbitral e a estatal não existe hierarquia nem subordinação, mas sim uma relação de cooperação e complementariedade. Tal relação é de essencial importância para a efetivação das decisões dos árbitros e proteção aos direitos dos envolvidos, o que é intrínseco à função social do trabalho exercido pelos aplicadores do direito.

Nesse sentido, a Carta Arbitral, ao instrumentalizar essa cooperação, garante maior segurança ao Juízo Arbitral e às partes, já que aquele não possui poder de império e estas almejam a efetiva solução de seus problemas, evitando a sucumbência de seus direitos.

Nas palavras de Thiago Rodvalho:

Com a criação da referida carta arbitral uniformiza-se a comunicação entre Árbitro (ou Tribunal Arbitral) e o Poder Judiciário, para as situações, nem sempre raras, que demandam interação entre as duas jurisdições (medidas coercitivas e cautelares, auxílio em produção de prova, prestação de informações etc.).²⁹

Quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, inexistia disciplina específica, havendo desuniformidade na comunicação entre a jurisdição privada e a estatal, logo, cada árbitro ou câmara arbitral adotava a forma que entendia pertinente e isso, na prática, acarretava problemas.

Segundo afirma Rodvalho, com a introdução da Carta Arbitral no ordenamento jurídico brasileiro, esse problema tende a desaparecer, ao menos no que se refere à interlocução propriamente dita.³⁰

O Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), em seu art. 68, caput, dispõe que os juízos podem formular entre si pedidos de cooperação para a prática de qualquer ato processual e, complementando-o nos termos do art. 69.³¹

A ponte para essa comunicação encontra previsão no inciso IV do art. 237 do mesmo diploma legal.³²

Já a Lei de Arbitragem traz a seguinte regulamentação:

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

Assim, esse instrumento formal de comunicação permitirá a cooperação para a concessão de pedidos liminares, condução coercitiva de testemunhas, produção de



provas, execução de sentenças etc. Todavia, ante tal cenário, importante advertência deve ser feita no sentido de que o Poder Judiciário poderá ser provocado para assistir/apoiar o processo arbitral, todavia, o juiz estatal não poderá modificar o que fora determinado na arbitragem.

O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu art. 260 alguns requisitos formais que deverão ser observados na confecção das Cartas Arbitrais, quais sejam: deverá conter a indicação do(s) árbitro(s) e/ou Câmara Arbitral e do Juízo Estatal (endereçamento genérico, salvo se já houver prevenção de algum juiz estatal); cópias da convenção de arbitragem e da nomeação e aceitação da função pelo árbitro; cópias do pedido formulado pela parte, da decisão arbitral e da procuração do advogado, quando for o caso; assinatura(s) do(s) árbitro(s). Poderão, ainda, serem constituídas de outras cópias de documentos que se julgarem relevantes.³³

Quanto ao cumprimento da Carta Arbitral, o inciso IV do art. 189 (CPC (LGL\2015\1656)), estipula que sua tramitação se dará em segredo de justiça, quando a confidencialidade estipulada na arbitragem seja devidamente comprovada perante o Juízo Estatal.

A esse respeito, Rodvalho tece interessante raciocínio quando aduz que:

(...) as diligências propriamente ditas para esse processamento e cumprimento da carta arbitral incumbem à parte interessada, e não ao árbitro; é dizer, incumbe ao árbitro a confecção e expedição da carta arbitral, cabendo, por sua vez, à parte interessada, as diligências para seu processamento e cumprimento no Juízo Estatal.³⁴

Ele justifica seu ponto de vista afirmando que tais atos diligenciais estão além das atribuições do árbitro. E, ante a previsão do art. 267 do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), que traz as hipóteses em que o juiz estatal está autorizado a recusar o cumprimento da Carta, poder-se-ia, caso se entendesse que as diligências caberiam ao árbitro, criar situação indesejável, como a necessidade de interposição de recurso pelo mesmo em caso de decisão judicial que, de maneira equivocada, se recusasse a cumprir a Carta Arbitral. Se isso ocorresse, a função do juiz privado se confundiria com a da própria parte, com eventual necessidade, inclusive, de contratação de advogado (pois o árbitro pode não o ser) para a sua representação, o que seria absurdo. Por fim, arremata afirmando que, "o relacionamento entre árbitro e juiz não deve ser direto, senão, indireto, via processamento e cumprimento da carta arbitral pela parte interessada"³⁵.

Denota-se, então, que a Carta Arbitral representa uma evolução do sistema, visto que contribuirá para uma solução menos custosa, mais rápida e justa dos conflitos de interesses submetidos à arbitragem. Ela resolve, sem ferir a sistemática jurídica, o problema da ausência de poder coercitivo dos árbitros, que não podem, por si sós, executarem medidas de força, mas podem decidir sobre a necessidade de tais medidas. Nesse sentido, supre, também, a dificuldade encontrada pelos juizes estatais para cooperarem com os processos arbitrais, pois, conforme exposto, a matéria não tinha regulamentação no Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) anterior.

Enfim, a assistência do Poder Judiciário se limitará ao cumprimento da solicitação do juiz arbitral, não cabendo ao juiz estatal analisar o mérito da questão submetida à arbitragem e nem se recusar, por entender ferido seu ego, a cumpri-la, ou seja, o ambiente deve ser o de cooperação, assistência mútua e solidariedade. Já o árbitro, por sua vez, deverá evitar o uso de expressões impositivas quando da confecção da Carta Arbitral.

O que deve prevalecer sempre é a finalidade de efetivação das decisões, para que os cidadãos que buscam o amparo da justiça (seja pública ou privada) não vejam perecer seus direitos, fazendo jus os juizes privados e públicos ao real propósito das atribuições que lhes são conferidas.



4 Conclusão

O modelo tradicional de resolução de conflitos sempre foi o da jurisdição estatal, o que acarretou, tendo em vista a cultura demandista da maioria dos brasileiros, excessiva judicialização de conflitos de interesses, em alguns casos, desnecessária. A consequência disso é sentida hoje pela sociedade, tendo em vista que o Poder Judiciário se tornou ineficiente, perdendo a cada dia mais sua credibilidade.

A par desses fatores, o ordenamento jurídico tem buscado alterar essa realidade, incentivando a utilização de outros meios compositivos, visando, com isso, a desjudicialização do conflito e consequente “desafogamento” dos órgãos judiciais, bem como a democratização do acesso à justiça, dando novo sentido ao princípio constitucional do acesso à justiça.

Nessa esteira, a arbitragem, enquanto uma das formas alternativas/adequadas de solução de controvérsias (heterocompositiva) é forma de jurisdição privada especial e não mero equivalente jurisdicional. Pauta-se, essencialmente, na autonomia privada, possibilitando um procedimento mais flexível, especial e, portanto, mais eficaz na resolução de controvérsias.

A arbitragem estabelece com a jurisdição estatal uma relação de complementariedade, devendo ser entendida como parte de um todo maior, ou seja, de um sistema de prestação jurisdicional harmônico que se completa na busca incessante pela eficiência.

Dentre as reformas e inovações atinentes à arbitragem, o legislador implementou a Carta Arbitral, instrumento que representa uma evolução para o sistema de cooperação ente o Poder Judiciário e a Jurisdição Arbitral, criando verdadeira ponte de comunicação e suprimindo lacuna existente quando da vigência do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) anterior. Tal ferramenta certamente em muito contribuirá para a efetivação das decisões arbitrais, protegendo o cidadão e prestigiando a justiça.

5.Referências bibliográficas

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha).

BARRETO, Elisete Nunes Nascimento; NUNES, Ozeas da Silva. A arbitragem como meio alternativo para resolução de conflitos. *Revista Ciência e Sociedade*, Macapá, v. 1, n. 1, jan.-jun. 2016. Disponível em: [http://periodicosbh.estacio.br/index.php/cienciaesociedade/article/view/2071]. Acesso em: 01.08.2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 01.08.2017.

BRASIL. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24.09.1996. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm]. Acesso em: 01.08.2017.

BRASIL. Lei 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 e a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27.05.2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm]. Acesso em: 01.08.2017.



BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96.3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

DIAS, Feliciano Alcides. A modernização do instituto da arbitragem no cenário contemporâneo sob a ótica do novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) Brasileiro. Conpedi. Florianópolis: 2015. Disponível em: [www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z90762xj/R45dk82myNo6su4v.pdf]. Acesso em: 26.07.2017.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

LAW, Thomas. O reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. São Paulo: Livrus, 2016.

LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam. São Paulo: Atlas, 2007.

MACEDO, Laise Helena Silva; NETO, Francisco da Motta Macedo. Arbitragem: acesso à justiça e análise crítica perante a realidade brasileira. Conpedi. Florianópolis: 2015. Disponível em: [www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjiq9/PK7XaI88EVIAbckT.pdf]. Acesso em: 26.07.2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. São Paulo: Ed. RT, 2006.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Elementos de uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

O que é e para que serve a chamada carta arbitral? Site Inteiroteor. Disponível em: [http://inteiroteor.org/2017/novo-cpc/o-que-e-para-que-serve-chamada-carta-arbitral]. Acesso em: 08.08.2017.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral do Brasil. 2012. 316 f. Tese de Doutorado em Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

RODOVALHO, Thiago. Os impactos do NCP (LGL\2015\1656) na arbitragem. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Pernambuco, n. 8, 2015. Disponível em: [https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/136/129]. Acesso em: 01.08.2017.

SANTOS, Andressa Moura dos. Interação entre juizes e árbitros e novo instituto da carta arbitral. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17820&revista_c Acesso em: 01.08.2017.

SOARES, Tamírames de Almeida Damásio. As vantagens e desvantagens do procedimento arbitral e o limite mínimo da publicidade nas controvérsias que envolvem a administração pública. Conpedi. Florianópolis: 2015. Disponível em: [www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/t816a7z4/AxGopD4e0LuG8ASI.pdf]. Acesso em: 01.08.2017.



em: 26.07.2017.

VALLE, Martim Della. Arbitragem e equidade: uma abordagem internacional. São Paulo: Atlas, 2012.

1 CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96.3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 33.

2 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1. p. 169.

3 CARMONA. Op. cit., p. 31.

4 DIDIER JR. Op. cit., p. 170.

5 DIAS, Feliciano Alcides. A modernização do instituto da arbitragem no cenário contemporâneo sob a ótica do novo Código de Processo Civil Brasileiro. Conpedi. Florianópolis: 2015. Disponível em: [www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z90762xj/R45dk82myNo6su4v.pdf]. Acesso em: 26.07.2017.

6 CARMONA. Op. cit., p. 79.

7 CARMONA. Op. cit., p. 83.

8 CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil. Trad. Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 157-162.

9 DIDIER JR. Op. cit., p. 172.

10 DIDIER JR. Op. cit., loc. cit.

11 MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 147 e ss.

12 DIDIER JR. Op. cit., p. 173.

13 MARINONI, 2006, loc. cit.

14 DIDIER JR. Op. cit., loc. cit.

15 DIAS. Op. cit., loc. cit.

16 MITIDIERO, Daniel Francisco. Elementos de uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 88.

17 DIDIER JR. Op. cit., p. 174.

18 DIDIER JR. Op. cit., p. 173.

19 A arbitragem obrigatória foi abolida, no Brasil, em 1866.

20 VALLE, Martim Della. Arbitragem e equidade: uma abordagem internacional. São Paulo: Atlas, 2012. p. 20-21.



21 DIAS. Op. cit., loc. cit.

22 DIDIER JR. Op. cit., p. 171.

23 ROCHA, Caio Cesar Vieira. Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral do Brasil. Tese de Doutorado em Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 63-64.

24 ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha). p. 44.

25 ROCHA. Op. cit., p. 67-68.

26 ROCHA. Op. cit., p. 66.

27 SANTOS, Andressa Moura dos. Interação entre juizes e árbitros e novo instituto da carta arbitral. Disponível em:

[www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17820&revista_c]
Acesso em: 01.08.2017.

28 O QUE é e para que serve a chamada carta arbitral? Site Inteiroteor. Disponível em: [<http://inteiroteor.org/2017/novo-cpc/o-que-e-para-que-serve-chamada-carta-arbitral>]. Acesso em: 08.08.2017.

29 RODOVALHO, Thiago. Os impactos do NCPD na arbitragem. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Pernambuco, n. 8, 2015. p. 260. Disponível em: [<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/136/129>]. Acesso em: 01.08.2017.

30 RODOVALHO. Op. cit., loc. cit.

31 Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: I – auxílio direto; II – reunião ou apensamento de processos; III – prestação de informações; IV – atos concertados entre os juizes cooperantes. § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. § 2º Os atos concertados entre os juizes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III – a efetivação de tutela provisória; IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI – a centralização de processos repetitivos; VII – a execução de decisão jurisdicional. § 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

32 Art. 237. Será expedida carta: [...] IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória. Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

33 RODOVALHO. Op. cit., p. 262-263.

34 RODOVALHO. Op. cit., loc. cit.



35 RODOVALHO. Op. cit., loc. cit.